

JUL/AGO

2025

BOLETIM INFORMATIVO CAODPP



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP

Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

1. JURISPRUDÊNCIA	3
1.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
1.1.1. Concurso Público.....	3
1.1.2. Servidor Público.....	4
1.1.3. Controle de Constitucionalidade e Iniciativa Legislativa	6
1.1.4. Improbidade Administrativa	7
1.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	9
1.2.1. Improbidade Administrativa	9
1.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.....	13
1.3.1. Improbidade Administrativa	13
1.3.2. Concurso Público.....	15
1.3.3. Licitações e Contratos Administrativos	16
1.4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	17
1.5 TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO CEARÁ	25
2. NOTÍCIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	28
3. NOTÍCIAS DO TERCEIRO SETOR.....	35
4. EQUIPE 35	
5. ANEXO I – RIFS DO COAF	36



1. JURISPRUDÊNCIA

1.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1.1. Concurso Público

a) O STF afirmou que não é possível reexaminar provas ou cláusulas do edital em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF)

Ementa

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Vagas reservadas. Cotas raciais. Exclusão do candidato. Ausência de critérios objetivos de avaliação. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Conjunto probatório e cláusulas do edital do concurso. Reexame. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 e 454/STF. Precedentes. **Link:** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789168945>

b) O STF decidiu que não cabe ao Tribunal modificar decisão fundamentada que reprovava candidato na heteroidentificação. Considerou ainda que não há violação da dignidade da pessoa humana ou ausência de garantia do contraditório e da ampla defesa que justifique a alegada teratologia quanto à aplicação do que foi decidido na ADC nº 41.

Ementa

Agravo regimental em reclamação. ADC nº 41. Candidato reprovado pela banca de heteroidentificação de concurso público. Ausência de teratologia. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido. 1. Não há violação da dignidade da pessoa humana ou ausência de garantia do contraditório e da ampla defesa que justifique a alegada teratologia quanto à aplicação do que foi decidido na ADC nº 41, motivo pelo qual a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. 2. Foge da competência do Supremo Tribunal Federal alterar ou invalidar decisão fundamentada emitida pela comissão recursal do certame em sede de avaliação da identificação étnico-racial do agravante, sob pena de violar o postulado da separação dos poderes e a isonomia entre candidatos do concurso público. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 80002 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01-07-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025). **Link:** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789761662>



c) O STF entendeu que os Tribunais de Contas, seja da União, seja os Estaduais (princípio da Simetria), não podem anular ou sustar contratos administrativos, contudo, conforme o Art. 71, IX, CF, eles têm competência para determinar que a autoridade administrativa o faça.

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ART. 71, IX E ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PROMOVA ANULAÇÃO DE CONTRATO E, SE FOR O CASO, DA LICITAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou no sentido da validade do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas dos Estados (SS 5658 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 04-04-2024). 2. Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos - inherent powers -, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos US 272 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Tribunal de Contas da União e, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. 3. O “Tribunal de Contas da União – embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos – tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou” (MS 23.550, Red. p/o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Igual competência é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do art. 75 da Constituição. 4. Não configura ilegalidade ou abuso de poder o ato do Tribunal de Contas que aplique medidas cautelares, porque relacionada com a competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições. 5. Agravo Interno a que se dá provimento. (ARE 1523820 AgR – terceiro, **Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/06/2025, publicado em 18/07/2025). **Link:** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788818101>

1.1.2. Servidor Público

d) O STF, ao julgar a ADI sobre cargos comissionados no Ministério Público do Pará, reafirmou que a Constituição Federal confere ampla liberdade aos entes federativos para definir, por lei, os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. A Corte destacou que



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

essa autonomia é essencial para atender às necessidades específicas de estruturação do serviço público. Além disso, esclareceu que a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados deve ser analisada globalmente, sendo indevida a exigência de simetria em cada órgão ou unidade administrativa isoladamente

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Ministério Público do Estado do Pará. Reserva de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão para servidores de carreira. I — Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra norma estadual que fixa o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará. II — Questão em discussão 2. Discutem-se os parâmetros a serem observados pelo legislador ordinário na definição do percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados aos servidores integrantes dos quadros de carreira (CF, art. 37, II e V). III — Razões de decidir 3. A Constituição Federal conferiu ampla liberdade de conformação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para definirem, mediante lei, os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (CF, art. 37, V), de modo a atender à imperiosa necessidade de estruturação do serviço público em conformidade com as particularidades e exigências específicas de cada ente federado e, especialmente, de acordo com as realidades experimentadas nos seus respectivos espaços de atuação. 4. Além disso, a proporcionalidade adequada entre cargos efetivos e comissionados deve ser aferida em razão da totalidade dos cargos existentes na estrutura administrativa do ente federado. Observada a proporcionalidade no plano global, incabível a exigência de reprodução de idêntica simetria em cada segmento orgânico da Administração Pública individualmente considerado (órgãos, instituições, conselhos, comissões, gabinetes e unidades administrativas em geral). Precedentes. IV — Dispositivo 4. Ação direta conhecida e julgada improcedente. (ADI 7614, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2025 PUBLIC 25-08-2025). **Link:** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789618171>

e) O STF entendeu que é válida a nomeação para cargo em comissão de assessor jurídico atuando como procurador municipal pois atendeu às exigências legais, pelo que afastou a aplicação do tema 1010 ADI da Repercussão Geral, ao destacar que o caso não trata da criação do cargo comissionado, mas da atuação do agente público na representação judicial da Fazenda Pública, missão para a qual estava legalmente habilitado.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSESSOR JURÍDICO. PROCURADOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TEMA 1.010 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADVOCACIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 1554085 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025). **Link:** <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789765512>

1.1.3. Controle de Constitucionalidade e Iniciativa Legislativa

f) O STF, com base em jurisprudência consolidada, reafirmou a possibilidade de julgamento monocrático de recurso extraordinário em ações de controle concentrado de constitucionalidade estadual, quando a decisão impugnada estiver alinhada à orientação pacífica da Corte. No mesmo julgamento, reiterou que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme interpretação do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEIS QUE INTERFEREM NA GESTÃO DE CONTRATOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que não provido recurso extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, que reconhece a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 8.297/2019 por vício de iniciativa, está em consonância com a jurisprudência do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF firmou orientação de que é possível o julgamento monocrático de recurso extraordinário em ações de controle concentrado de constitucionalidade estadual quando a decisão impugnada reflete jurisprudência pacífica desta Corte. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que



competete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STF, não havendo argumentos suficientes para modificá-la. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental não provido. (ARE 1526237 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-08-2025 PUBLIC 06-08-2025).Link: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789060914>

1.1.4. Improbidade Administrativa

g) O STF manteve o entendimento consolidado de que o ingresso de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa não obsta o exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial e determinar o ressarcimento ao erário, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial, por serem esferas independentes. A Corte destacou que o título oriundo do TCU decorre da má aplicação de recursos públicos, enquanto o título judicial decorre da violação à Lei de Improbidade Administrativa.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DECISÃO DA CORTE DE CONTAS PARA EXONERAR O RECORRENTE DO RESSARCIMENTO DE VERBA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno em face de decisão monocrática, na qual dei parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de possibilitar o ressarcimento integral do dano em ação civil pública, e apliquei a Súmula 279 do STF quanto às questões remanescentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A decisão impugnada deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, modificando o acórdão unicamente quanto à exclusão do ressarcimento integral do dano, no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título emitido pelo Tribunal de Contas da União resulta do descumprimento de normas relacionadas à adequada aplicação de recursos públicos, limitando-se à esfera administrativa. Por outro lado, o título proveniente do Poder Judiciário tem origem na infração aos dispositivos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. 4. Este Tribunal mantém entendimento consolidado de que o ingresso de uma ação civil pública não impede a competência do Tribunal de Contas da União para iniciar a tomada de contas especial e determinar a restituição de valores indevidamente recebidos pelo responsável. Isso ocorre devido à independência existente entre as esferas civil, administrativa e penal. 5. O acórdão recorrido, ao afastar o



ressarcimento integral do dano, decidiu em dissonância ao entendimento firmado por esta Corte. 6. A petição do agravo regimental não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública na origem (art. 18 da Lei 7.347/1985). (RE 1527064 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01-07-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-07-2025 PUBLIC 11-07-2025).Link: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788743927>

h) O STF negou provimento ao agravo regimental, ao reconhecer que a conduta do recorrente foi devidamente tipificada como dolosa, afastando a alegada ofensa ao Tema 1199 da repercussão geral. A eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à configuração dos atos de improbidade administrativa exigiria o reexame de fatos e provas, bem como da legislação infraconstitucional aplicável, o que é vedado, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Reafirmou-se, ainda, que a negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a decisão está fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme o Tema 339 da repercussão geral.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 24.03.2025. FRAUDE LICITATÓRIA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TIPIFICADA COMO DOLOSA. TEMA 1199. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PARADIGMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso concreto, em face dos óbices apontados na decisão recorrida. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Tendo sido a conduta do recorrente tipificada como dolosa, não há se falar em ofensa ao entendimento firmado no Tema 1.199 desta Corte. 4. No ponto, o juízo de origem não se afastou do entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, posto caracterizada a conduta dolosa na origem e afastada a aplicação do Tema 1199 da repercussão geral. 5. Nessa linha, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, acerca da configuração dos atos de improbidade administrativa, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 5. Ademais, ao julgar o AI-QO-RG



791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 6. A petição de agravo regimental não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida. IV - DISPOSITIVO 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, tendo em vista que se trata de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1538994 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2025 PUBLIC 27-08-2025). [Link:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789716446](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789716446)

1.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2.1. Improbidade Administrativa

a) O STJ reafirmou que, conforme o Tema 1199 do STF, é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do dolo específico-, revogando a modalidade culposa. A Lei 14.230/2021 será aplicada somente para os casos em que não houve sentença transitada em julgado e o novo regime prescricional é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. No caso concreto, foi reconhecida a atuação dolosa do agente, mantendo-se a condenação por enriquecimento ilícito, com afastamento da tipificação pelo art. 11, I, da LIA, em razão da taxatividade imposta pela nova redação legal.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. CONDENAÇÃO NOS ARTS. 9.º, XI, XII, E 11, I, DA LIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. INCISO I DO ART. 11 DA LIA. ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DOLO RECONHECIDO. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. CONTINUIDADE ANTE



ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO EM TIPO OUTRO. INVIABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PERSISTE CONDENAÇÃO PELO ATO ÍMPROBO QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATUAÇÃO DOLOSA. AUFERIR VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada. 2. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". 3. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. 4. Na espécie, a instância ordinária enveredou na análise do elemento anímico da conduta do insurgente, sendo reconhecido o animus doloso de violação dos princípios da Administração Pública. 5. Contudo, o agir do demandado não encontra tipificação em hipóteses elencadas no rol agora taxativo do artigo 11 da LIA, com as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021, motivo pelo qual inviável sequer a continuidade típico-normativa, com a readequação da conduta em outro inciso; nem mesmo possível se mostra em outro artigo, dado o recurso exclusivo da defesa. 6. Persiste a condenação do insurgente pelo ato ímprobo que importa em enriquecimento ilícito, visto a atuação dolosa lastreada em auferir vantagem patrimonial indevida, inexistindo sequer alteração redacional dos incisos XI e XII do artigo 9.º da LIA pela Lei n. 14.230/2021, cuja cumulação das sanções é possibilitada no regramento, inexistindo qualquer desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes,



apenas a fim de afastar da condenação o art. 11, inciso I, da LIA, mantendo as sanções aplicadas em razão do art. 9.º, incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/1992.(EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.766.658/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.). **Link:** https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002518986&dt_publicacao=25/08/2025

b) O STJ deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, ressaltando que o ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário, assim sendo, a mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido (Lei 14.230/2021 e o Tema 1199 do STF). A contratação por inexigibilidade, ainda que por empresa intermediária, não configura improbidade na ausência de superfaturamento ou vantagem indevida. A decisão reforça que o dano presumido (in re ipsa) não é mais admitido e que a nova legislação exige prova concreta de lesão ao patrimônio público.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação. 3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário. III. Razões de decidir 5. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021, o que não foi demonstrado no caso. 6. A legislação atual não admite mais o dano in re ipsa (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso. 7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na



ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública. Tese de julgamento: "1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido". Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025. (REsp n. 2.029.719/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025.) **Link:** https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201701850&dt_publicacao=19/08/2025

c) O STJ reafirmou que a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece tipificada como ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, mesmo após o advento da Lei nº 14.230/2021, conforme previsão expressa do art. 73 da LRF. A Lei nº 14.230/2021 não afasta os atos ímprobos previstos na legislação esparsa. In casu, aplicou-se a Súmula 182 do STJ em razão do recurso não abranger a todos os fundamentos da decisão.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. EXCESSIVO GASTO COM PUBLICIDADE EM PERÍODO ELEITORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 182 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ato de improbidade administrativa proposta por Ministério Público do Estado de São Paulo contra prefeita municipal em razão do déficit financeiro em 164,02% e déficit econômico com elevação nominal de 197,10%, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Tribunal de Contas constatado a realização de despesas com publicidade em desacordo com a legislação eleitoral, excedendo-se em R\$ 2.290.360.26 (dois milhões, duzentos e noventa mil trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, mas concedida a gratuidade judiciária. II - A ausência de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que obstou o seguimento do recurso na origem impede o conhecimento do recurso. III - A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da



decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. IV - A violação ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000, continua sendo punida segundo a Lei nº 8.429/1992, mesmo após o advento da Lei 14.230/2021, conforme previsão expressa do art. 73 da LRF. V - A Lei nº 14.230/2021 não afasta os atos ímprobos previstos na legislação esparsa. Precedente do STJ: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.463/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.896.402/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)
Link:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101438530&dt_publicacao=18/08/2025

1.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

1.3.1. Improbidade Administrativa

a) O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará entendeu que, mesmo após trânsito em julgado de sentença condenatória por improbidade administrativa, é cabível rescisão do julgado, por ação própria, baseada em alegação de falsidade documental em laudo de avaliação e vistoria de obra pública.

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FUNDADA EM PROVA FALSA. ART. 966, INCISO VI DO CPC. JULGADO BASEADO EM LAUDO DE AVALIAÇÃO E VISTORIA DE OBRA PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS EM TAL DOCUMENTO. RESCISÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de ação rescisória visando desconstituir decisão proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que condenou o autor da presente ação com base em laudo de avaliação e vistoria de obra pública que teria sido por ele elaborado e subscrito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em averiguar se o laudo de avaliação e vistoria que embasou a condenação do promovente em ato de improbidade administrativa afigura-se autêntico ou se, conforme por ele defendido, trata-se de documento falso, o que ensejaria a desconstituição do julgado, com base no art. 966, inciso VI do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O simples cotejo entre as assinaturas apostas no laudo de avaliação e vistoria de obra pública e aquelas constantes no documento de identidade, na procuração e no boletim de ocorrência subscritos pelo engenheiro Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior permite concluir pela absoluta ausência de identidade entre elas. 4. Ademais, no curso da ação rescisória, o promovente cuidou de apresentar parecer grafotécnico que igualmente concluiu pela divergência entre as assinaturas constantes em tal documento e aquelas por ele fornecidas para fins de produção da prova técnica. 5. De igual maneira, acórdão do Tribunal de Contas da União, que



apreciou a regularidade do convênio por meio do qual foram realizadas as obras públicas questionadas no Município de Frecheirinha, entendeu pela falsidade das assinaturas atribuídas ao promovente, excluindo a sua responsabilidade naquele âmbito administrativo. 6. A despeito de regularmente citado, o ente público promovido deixou de apresentar contestação, não se desincumbindo do ônus processual de impugnar ou mesmo produzir qualquer meio de prova capaz de infirmar as alegações apresentadas pela parte autora. 7. Restando devidamente comprovada no curso da ação rescisória a falsidade da prova documental em que se fundamentou o julgado, a sua rescisão, nos termos do art. 966, inciso VI do CPC, é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE - Ação rescisória julgada procedente.

Link:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3808363&cdForo=0>

b) O TJCE reforçou entendimento de que, para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa após o advento da Lei nº 14.230/21, exige-se a concreta demonstração do dolo específico do agente, bem como do efetivo dano ao erário, não sendo suficiente a mera ilegalidade ou irregularidade formal.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Caridade, que julgou improcedente pedido formulado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra Maria Simone Fernandes Tavares e Maria de Fátima de Sousa, em razão de supostas irregularidades em convênios firmados pelo Município de Caridade como INCONCI e outras associações para prestação de serviços em 2013. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa, com dano efetivo ao erário, imputados à então prefeita e à ordenadora de despesas do Município de Caridade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A caracterização de ato de improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021 exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário, não sendo suficiente a mera ilegalidade ou irregularidade formal. 4. O exame do conjunto probatório revela que os convênios celebrados tiveram respaldo em lei municipal específica, sendo destinadas verbas para eventos culturais e esportivos, com prestação de contas acompanhada de documentos comprobatórios, ainda que fragilizados. 5. Não ficou comprovada a ocorrência de superfaturamento, desvio de recursos, inexistência de prestação dos serviços ou falsidade documental, ônus que cabia ao órgão ministerial. 6. Testemunhas ouvidas confirmaram a realização dos eventos pactuados, não apontando conduta dolosa ou manobra fraudulenta por parte das rés. 7. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ exige dolo específico e prejuízo patrimonial efetivo para a configuração do ato ímprobo, afastando a presunção de



dano in re ipsa. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Link: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3806998&cdForo=0>

1.3.2. Concurso Público

c) O Órgão Especial do TJCE entendeu que se caracteriza preterição, apta a gerar direito subjetivo à nomeação, quando, na validade de concurso para cadastro de reserva, surgem vagas, a Administração convoca sucessivamente candidatos para preenchê-las e se autoriza a abertura de novo certame sem convocar aprovados no anterior, posicionados dentro das vagas surgidas na vigência da seletiva anterior.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO. HIPÓTESE CONFIGURADA. SURGIMENTO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. DESISTÊNCIA DOS POSICIONADOS EM MELHORES COLOCAÇÕES. ABERTURA DE NOVO CONCURSO AINDA NA VIGÊNCIA DO CERTAME ANTERIOR. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSA IMODIFICÁVEL EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 784 DO STF. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC) contra decisão da Vice-Presidência do TJCE que negou seguimento ao recurso especial, por adequação do acórdão recorrido ao Tema 784 da Repercussão Geral do STF direito à nomeação em concurso público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões centrais: (i) saber se o Tema 784/STF se aplica a concurso destinado à formação de cadastro de reserva; e (ii) verificar se a sucessiva convocação de candidatos, a desistência dos melhores classificados e a abertura de novo certame, ainda na vigência do anterior, caracterizam preterição arbitrária apta a gerar direito subjetivo à nomeação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O acórdão recorrido firmou como fatos incontroversos: convocação de 30 aprovados, desistência de 16, abertura de novo concurso na vigência do primeiro e ausência de prova, pelo Banco, de que tais desistências ocorreram após o prazo de validade. 3.2. Firmado esse contexto fático à luz das provas constantes dos autos, concluiu o acórdão recorrido por suficientemente demonstrada a necessidade inequívoca de provimento de vagas e preterição do recorrido, subsumindo-se à realidade dos autos à hipótese versada no item III do Tema 784/STF (surgimento de novas vagas; abertura de novo concurso com preterição arbitrária). 3.3. No juízo de conformação com base na primazia do precedente qualificado, a aplicação da tese vinculante não autoriza proceder à nova valoração fático probatória, pois os fatos devem ser considerados como os descreveu o acórdão do Tribunal Estadual, cumprindo aferir a correção do enquadramento jurídico, o que foi devidamente realizado. 3.4. Não se verifica *distinguishing* a justificar o afastamento do paradigma decisório, porquanto a



aplicação da tese vinculante do STF não se reduz à aferição da prévia existência de vagas no edital do concurso, alcançando os casos em que há demonstração do surgimento a posteriori de vagas e a intenção inequívoca de preenchê-las. Ocorre a preterição em face do candidato que, em decorrência da desistência dos que detentores de melhor classificação, passou ele a ocupar posição dentro das vagas abertas ainda durante a validade do certame, exatamente como reconhecido pelo acórdão recorrido. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. Caracteriza-se preterição, apta a gerar direito subjetivo à nomeação, quando, na validade de concurso para cadastro de reserva, surgem vagas, a Administração convoca sucessivamente candidatos para preenchê-las e se autoriza a abertura de novo certame sem convocar aprovados no anterior, posicionados dentro das vagas surgidas na vigência da seletiva anterior. 2. Nessa hipótese, o acórdão que reconhece o direito à nomeação está em conformidade com o Tema 784 da Repercussão Geral do STF.” **Link:** <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3805373&cdForo=0>

1.3.3. Licitações e Contratos Administrativos

d) O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconheceu como prática de ato de improbidade administrativa o ato de contratações sucessivas e fracionadas de um mesmo serviço, acima do limite legal e com pessoa tecnicamente desqualificada para a atividade contratada, presentes os requisitos do Tema 1199/STF.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA E FRACIONAMENTO ILÍCITO DE SERVIÇOS. TEMA 1199/STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Órgão Especial que manteve a negativa de seguimento a recurso especial com base no Tema 1199/STF, por considerar que o aresto impugnado identificou o elemento doloso no ato de improbidade administrativa decorrente da contratação fracionada e indevida, por dispensa de licitação, de pessoa sem qualificação técnica adequada para serviços de consultoria em saúde pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) existência de omissão quanto à análise da ausência de dolo específico exigido pela Lei nº 8.429/1992 após as alterações da Lei nº 14.230/2021; e (ii) contradição quanto à atribuição da dispensa indevida de licitação ao gestor público, e não à comissão de licitação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O acórdão objeto do recurso especial interposto analisou expressamente o amplo conjunto probatório que comprovou a presença do elemento subjetivo (dolo), exigido nos termos do Tema 1199/STF, evidenciado por sucessivas contratações fracionadas de um mesmo serviço, acima do limite legal, e, ainda, com pessoa manifestamente desqualificada tecnicamente para o exercício da atividade contratada. 3.2. Não há omissão ou



contradição, uma vez que restou claro e fundamentado no acórdão recorrido que o gestor teve participação direta e consciente na dispensa indevida da licitação, assim como na escolha e contratação do profissional inabilitado, com evidente prejuízo ao erário. 3.3. Os embargos de declaração não se prestam como via adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão que não projeta quaisquer das atecniais elencadas no art. 1.022 do CPC, configurando desvirtuamento pretender, por meio de recurso integrativo, a modificação do julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: “A negativa de seguimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão impugnado ao Tema 1.199 da Repercussão Geral do STF, não comporta modificação na via dos embargos declaratórios, quando inexistente a omissão/contradição alegada na aplicação do precedente vinculante.” **Link:** <https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3805330&cdForo=0>

1.4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Serviço de alimentação. Capacidade técnico-operacional. Licença sanitária. Alvará. Habilitação de licitante.

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021). (Acórdão 1268/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1268%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

b) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Administração Pública. Sanção administrativa.

A participação de empresa em certame licitatório com o intuito de contornar sanção de licitar e contratar imposta pela Administração Pública a outra empresa caracteriza fraude à licitação, cabendo a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas. (Acórdão 1273/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1273%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

c) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sigilo. Orçamento estimativo. Proposta de preço. Identidade.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório. (Acórdão 1280/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1280%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

d) Responsabilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Acidente de trânsito. Agente público. Culpa.

O agente público que, por imperícia, imprudência ou negligência, causar ou contribuir para a ocorrência de acidente com veículo da Administração, seja ao operá-lo diretamente ou ao autorizar sua operação por subordinados sem a devida habilitação, deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes, ficando sujeito à recomposição dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos causados, mediante tomada de contas especial. (Acórdão 3068/2025 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3068%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

e) Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade.

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade. (Acórdão 1351/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1351%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

f) Licitação. Julgamento. Critério. Desconto. Limite máximo. Preço mínimo. Vedação.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

Na licitação que tem como critério de julgamento das propostas o maior desconto (art. 34, § 2º, da Lei 14.133/2021), é irregular a previsão, no edital, de desconto máximo a ser ofertado pelo licitante, por caracterizar preço mínimo, o que afronta o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1354/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Link:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1354%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

g) Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Vencimentos. Proventos. Ressarcimento.

No caso de percepção de vencimentos decorrentes de acúmulo irregular de cargos públicos, sem comprovação da ausência de contraprestação dos serviços, com o posterior recebimento dos respectivos proventos de aposentadoria, o débito se restringe às parcelas recebidas pelos proventos irregularmente cumulados, pois mesmo havendo ilegalidade na acumulação dos cargos na atividade, a remuneração relativa a período efetivamente trabalhado não pode ser devolvida. (Acórdão 3232/2025 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3232%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

h) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Irregularidade continuada. Tomada de contas especial.

Na cobrança de valores pagos indevidamente a ex-servidor, consideram-se prescritas as parcelas pagas em intervalo superior a cinco anos da data de instauração da tomada de contas especial. Aplica-se nesse caso, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela. (Acórdão 3232/2025 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3232%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

i) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Licitação. Sistema S.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU. (Acórdão 1371/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1371%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

j) Responsabilidade. Licitação. Homologação. Sobrepreço. BDI. Encargos sociais. Superfaturamento.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou procedimento de contratação em que o sobrepreço era de difícil percepção na análise que compete à autoridade homologadora, a exemplo daquele decorrente da composição de BDI ou de encargos sociais. Se houve prévio fluxo administrativo, envolvendo instâncias de controle e análise técnica dos setores competentes do órgão contratante, não há como responsabilizar o gestor, a menos que haja elementos no processo que indiquem que ele tinha condições de questionar a irregularidade ou que demonstrem conduta dolosa ou gravemente culposa na homologação do procedimento. (Acórdão 1460/2025 Plenário. Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1460%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

k) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade. Vedação. Justificativa. Licitação de alta complexidade técnica.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (Acórdão 1466/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Revisor Ministro Jorge Oliveira). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1466%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>



l) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico. (Acórdão 1490/2025 Plenário. Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1490%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

m) Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Quantificação. Rodovia. Pavimentação. Defeito construtivo.

O débito decorrente da execução de pavimento asfáltico executado com qualidade e durabilidade inferiores à prevista no projeto pode ser quantificado em função da redução da vida útil prevista para o pavimento. (Acórdão 3766/2025 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A3766%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

n) Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Cotação. Parcialidade. Licitante. Desclassificação.

Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da Lei 14.133/2021), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente. (Acórdão 1564/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1564%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

o) Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Transparência. Sessão. Suspensão. Comunicação. Tempestividade. Pregão eletrônico.



No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022. (Acórdão 1571/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1571%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

p) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Cessão de mão de obra. Exigência. Quantidade. Limite máximo.

Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, c.2, do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021, que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho. (Acórdão 1604/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1604%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

q) Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo.

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro. (Acórdão 1622/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1622%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

r) Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Referência. Preço de mercado.



A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado à época da aquisição. (Acórdão 4370/2025 Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A4370%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

s) Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Pesquisa de preço. Referência. Fornecedor. Bens. Serviços.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021. (Acórdão 1712/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). **Link:** <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1712%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

t) Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021. (Acórdão 1712/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1712%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

u) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição. Pagamento. Critério. Contratação integrada.

Na contratação integrada, a adoção de critérios de medição e pagamento vinculados meramente à evolução do percentual executado frente ao quantitativo inicialmente previsto pode representar burla à lógica desse regime de execução e afronta ao art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021. A contratação integrada exige a adoção de sistemática



de pagamento associada ao atingimento de etapas específicas e individualizadas no contexto da obra. (Acórdão 1727/2025 Plenário. Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1727%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

v) Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Referência. Sicro.

Em licitação de obras rodoviárias, é irregular a utilização de orçamento estimativo feito com base em sistema referencial de preços descontinuado e atualizado por meio de índices de reajustamento, em detrimento do uso do novo Sicro, pois além de contrariar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode proporcionar expressivas distorções entre a variação efetiva de custos e os índices de atualização utilizados, com riscos de contratação descolada dos preços de mercado. (Acórdão 1727/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1727%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

w) Licitação. Julgamento. Critério. Empate. Direito de preferência. Local. Ente da Federação.

O critério de desempate por localidade (art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021) não se aplica a licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, por ausência de expressa previsão legal. A preferência por empresas estabelecidas no território do promotor do certame é restrita às licitações realizadas por órgãos e entidades dos entes subnacionais. (Acórdão 1733/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1733%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1>

x) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Julgamento.

Em licitação que adota o modo de disputa aberto-fechado, para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da LC 123/2006), devem ser consideradas as propostas de todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances, independentemente de participação na etapa fechada. (Acórdão 1766/2025 Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). **Link:**

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMAC>



[ORDAO%253A1766%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1](#)

1.5 TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO CEARÁ

a) REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. FUNDEB.

Representação acerca de supostas irregularidades no processo licitatório cujo objetivo era a contratação de escritório de advocacia sem a formalização do devido processo de inexigibilidade para recuperação de crédito tributário e recuperação dos valores não repassados corretamente ao Fundeb. É possível contratar serviços advocatícios sem licitação, desde que a prestação do serviço pelo poder público seja inadequada e o preço do serviço contratado seja compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso e respeite o valor de mercado, necessitando ainda dos critérios já previstos em lei, como o procedimento administrativo formal, notória especialização e natureza singular do serviço. O pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundeb contraria previsão constitucional e infraconstitucional, visto que são vinculados, exclusivamente, às atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino. As verbas dos precatórios do Fundef/Fundeb são exclusivas para aplicação nas ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, sendo vedado o pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de utilização da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório, conforme ADPF nº 528 do STF. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e determinação. (Processo n.º 15755/2021-6. Relator(a): Cons(a). Patricia Saboya. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 227/2025. DO: 07/04/2025). **Link:** https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_03_MARO_2025.pdf

b) REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO. PERDA OBJETO. MEDIDA CAUTELAR. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

A revogação/anulação das licitações, embora acarrete a perda do objeto da medida cautelar, não enseja a perda do objeto da Representação após inaugurada a fase do contraditório, sendo necessário o exame do mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades. Diante da constatação da realização de atos considerados ilegais, cabe ao Tribunal de Contas exercer a sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta não venha a incidir novamente, não só pelo gestor que tenha praticado o ato, como também pelos demais responsáveis pela gestão da coisa pública. Por esse motivo, ainda que haja a revogação ou anulação dos atos indicados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. É necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade gestora, com a finalidade de evitar a reiteração de condutas tidas por ilegais, bem como apurar a possível responsabilidade do gestor.



O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu da presente Representação, no mérito, julgou pela procedência, em virtude da confirmação de falhas identificadas na condução da Concorrência Pública; revogou a medida cautelar e determinou à atual gestão que admita, nos certames licitatórios, a juntada posterior, em fase de diligência, de documentos que venham a atestar condições preexistentes à abertura de sessão pública do certame. (Processo n.º 38102/2023-2. Relator(a): Cons(a) Soraia Victor. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 277/2025. DO: 07/04/2025). **Link:** https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_03_MARO_2025.pdf

c) REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Representação acerca de possíveis irregularidades, com base nas informações registradas no CNES, relacionadas à acumulação triplíce de cargos públicos na área de saúde, incompatibilidade de horários e não prestação de serviços por parte de servidores públicos de diversos entes públicos cearenses. Em função do fato de que a confiabilidade dos dados contidos no sistema é uma questão complexa e multifacetada, podendo apresentar inconsistências, imprecisões e desatualizações em sua base de dados. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a Representação com encaminhamento de ofício circular às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, para que procedam à imediata abertura de procedimento administrativo com o propósito de atualizar e corrigir possíveis inconsistências dos dados de seus profissionais constantes no CNES, devendo adotar as medidas cabíveis objetivando: (i) cessar possíveis acumulações indevidas de mais de dois cargos/funções; (ii) verificar a compatibilidade de horários e a efetiva prestação de serviços nos casos de acumulação de cargos identificados; e (iii) constatar a efetiva prestação de serviços nos casos de profissionais que prestam serviços em várias localidades distintas. Que seja recomendado às Secretarias Municipais e Estadual de Saúde, que aprimorem seus mecanismos de controle interno relacionados à gestão de recursos humanos, que promovam a contínua capacitação dos profissionais responsáveis pela alimentação dos dados do CNES, e que realizem a validação periódica dos dados inseridos no citado sistema, com o objetivo de evitar a ocorrência das irregularidades tratadas neste feito e a consequente punição dos agentes responsáveis. (Processo n.º 08949/2023-9. Relator(a): Cons(a). Onélia Leite. Sessão Virtual de 17/03/2025. Ata n.º 227/2025. DO: 07/04/2025.). **Link:** https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_03_MARO_2025.pdf

d) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. RESSARCIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. INVENTÁRIO. BENS IMÓVEIS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. PAGAMENTO INDEVIDO.

Na análise das contas, observou-se as seguintes irregularidades: 1. A inobservância do Princípio da Segregação de Funções, quando um mesmo servidor acumula atividades em setores interdependentes, constitui falha formal que, embora possa



ser sanada posteriormente, requer a adoção de medidas para garantir a separação das funções de controle financeiro e patrimonial; 2. A ausência de detalhamento em informações contábeis constitui falha formal, especialmente quando se tratar de esclarecimentos adicionais nas Notas Explicativas, não configurando irregularidade quando inexistir imposição legal expressa; 3. A inexistência de inventário de bens imóveis, a manutenção de registros de bens não existentes fisicamente, a ausência de registro contábil de bens existentes e a falta de consolidação do saldo do inventário de bens móveis constituem falhas que comprometem a fidedignidade dos registros patrimoniais, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e o artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; 4. O pagamento de juros e multas sem a devida comprovação de ressarcimento pelos responsáveis configura dano ao erário, violando os princípios da eficiência e da economicidade, ensejando a imputação de débito aos gestores que lhes deram causa, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 5. O pagamento de contribuições a associações de classe sem a devida previsão em estatuto ou regulamento caracteriza irregularidade, por configurar despesa com finalidade diversa à da entidade; 6. O descumprimento de determinações expedidas em Contas anteriores constitui irregularidade que compromete a efetividade do controle externo, sujeitando o gestor à aplicação de sanção. Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas Irregulares, com débito e multa. (Processo n.º 20747/2022-6. Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno Virtual de 28/04/2025. Ata n.º 231/2025 DO: 27/05/2025.).

Link:

https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_04_ABRIL_2025.pdf

e) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE GESTOR. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE CONTADOR. BENS MÓVEIS. BENS IMÓVEIS. INVENTÁRIO BEM PATRIMONIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. CONSELHO DO FUNDEB. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA.

Prestação de Contas de Gestão em que foram identificadas falhas que ocasionaram a aprovação com ressalvas, com determinações, recomendações, e aplicação de multa individual ao gestor. Excluiu a responsabilidade do contador por não possuir vínculo com a administração pública, por não haver comprovação inequívoca da responsabilidade do contador, não deve haver responsabilização do mesmo em processo de prestação de contas do qual não é gestor. Dentre as falhas apresentadas destacou-se a ausência de informação do Conselho do Fundeb no site da prefeitura; a não instituição da conta única específica para movimentação dos recursos do Fundeb, em atenção ao previsto no art. 21 da Lei nº 14.113/2021; e a não conclusão do processo de atualização de bens móveis e imóveis. Considerando que não foram sanadas as falhas e considerando ainda que se tratam de falhas formais não graves, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas regulares com ressalvas com aplicação de multa, determinação e recomendação. (Processo n.º 18478/2022-6. Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão Presencial de 10/04/2025. Ata n.º 02/2025. DO: 29/04/2025.).

Link: https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_04_ABRIL_2025.pdf



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

f) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RPPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. ACORDO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. RESPONSABILIDADE GESTOR. PREFEITO.

Tomada de Contas Especial, originária de Representação feita em razão de comunicação ao TCE/CE imputando ao então prefeito, supostas irregularidades relacionadas ao não pagamento integral das contribuições previdenciárias patronais, bem como o descumprimento de pagamento de parcelamentos de dívidas previdenciárias. O cerne desta TCE foi o suposto dano ao erário causado em virtude do pagamento de juros pelo descumprimento de acordos previdenciários. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias pode resultar na aplicação de acréscimos que incluem juros e multas, sendo essas despesas possíveis ensejadoras de dano ao erário. Porém, para se concretizar o dano, deve haver a incidência de juros ou multa nas parcelas não pagas tempestivamente. Por não ser identificado, tampouco quantificado a existência de pagamento de multa e juros, que configure prejuízo ao erário, não cabe imputar débito ao gestor. O de pagamento com multa e juros das parcelas de dívidas previdenciárias ocorreu em razão de o então prefeito não ter respeitado a data de vencimento das parcelas relativas aos acordos previdenciários, configurando-se afronta ao princípio da eficiência e mau uso do dinheiro público, caracterizando dano ao erário. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou Irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão do pagamento de juros e multas pelo descumprimento de prazo das parcelas dos acordos previdenciários. Imputou débito ao gestor, pelo montante de juros e multas pagos, em razão do atraso na quitação das parcelas do acordo previdenciário. (Processo n.º 13436/2020-6. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno Virtual de 26/05/2025. Ata n.º 234. DO: 25/06/2025.). **Link:**

https://www.tce.ce.gov.br/downloads/INFORMATIVO_N_05_MAIO_2025.pdf

2. NOTÍCIAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Após denúncia do MP, Justiça condena ex-servidora de Tianguá e empresário por improbidade administrativa

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/apos-denuncia-do-mp-justica-condena-ex-servidora-de-tiangua-e-empresario-por-improbidade-administrativa/>

MP do Ceará ajuíza ação contra Prefeitura de Campos Sales para anular contratos celebrados sem licitação com escritório de advocacia

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-ajuiza-acao-contr-prefeitura-de-campos-sales-para-anular-contratos-celebrados-sem-licitacao-com-escritorio-de-advocacia/>

MP do Ceará cobra de Prefeitura de Icó o cumprimento de decisão judicial para a realização de concurso público no município



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-cobra-de-prefeitura-de-ico-o-cumprimento-de-decisao-judicial-para-a-realizacao-de-concurso-publico-no-municipio/>

Recomendação do MP orienta que Prefeitura de Horizonte convoque aprovados em concurso para procurador municipal

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/recomendacao-do-mp-orienta-que-prefeitura-de-horizonte-convoque-aprovados-em-concurso-para-procurador-municipal/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Icapuí exonere chefe de gabinete aposentado por invalidez permanente por outro órgão

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-icapui-exonere-chefe-de-gabinete-nomeado-apos-aposentadoria-por-invalidez/>

Após recomendação do MP do Ceará, prefeita de Apuiarés exonera filho do cargo de secretário de Governo

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/apos-recomendacao-do-mp-do-ceara-prefeita-de-apuiaries-exonera-filho-do-cargo-de-secretario-de-governo/>

MP do Ceará orienta que Câmara de Vereadores de Santa Quitéria rescinda contratos irregulares de servidores temporários

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-orienta-que-camara-de-vereadores-de-santa-quiteria-rescinda-contratos-irregulares-de-servidores-temporarios/>

Prefeitura de Apuiarés atende recomendação do MP do Ceará e homologa concurso para Guarda Municipal

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/prefeitura-de-apuiaries-atende-recomendacao-do-mp-do-ceara-e-homologa-concurso-para-guarda-municipal/>

MP recomenda que Prefeitura de Pacujá exonere comissionados com contas desaprovadas pelo TCE ou condenação pela Justiça Eleitoral

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-recomenda-que-prefeitura-de-pacuja-exonere-comissionados-com-contas-desaprovadas-pelo-tce-ou-condenacao-pela-justica-eleitoral/>

Operação do MP do Ceará investiga suspeita de superfaturamento em contratos de limpeza pública da Prefeitura de Farias Brito

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/operacao-do-mp-do-ceara-investiga-suspeita-de-superfaturamento-em-contratos-de-limpeza-publica-da-prefeitura-de-farias-brito/>

MP requer à Justiça que obrigue Prefeitura de Itapajé a convocar aprovados em concurso para preencher cargos atualmente ocupados por temporários

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-requer-a-justica-que-obrigue-prefeitura-de-itapaje-a-convocar-aprovados-em-concurso-para-preencher-cargos-atualmente-ocupados-por-temporarios/>

MP do Ceará orienta Prefeitura de Tianguá a regulamentar retorno de licenças sem remuneração de servidores municipais



Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-orienta-prefeitura-de-tiangua-a-regulamentar-retorno-de-licencas-sem-remuneracao-de-servidores-municipais/>

A pedido do MP, Justiça condena ex-vereador por manter assessores fantasmas na Câmara Municipal de Tianguá

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/a-pedido-do-mp-justica-condena-ex-vereador-por-manter-assessores-fantasmas-na-camara-municipal-de-tiangua/>

MP orienta que Prefeitura de Camocim homologue resultado de concurso para agente de trânsito e divulgue datas da formação para guarda civil

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-orienta-que-prefeitura-de-camocim-homologue-resultado-de-concurso-para-agente-de-transito-e-divulgue-datas-da-formacao-para-guarda-civil/>

MP do Ceará aponta ilegalidades e recomenda suspensão do programa Capacita+ da Prefeitura de Orós

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-aponta-ilegalidades-e-recomenda-suspensao-do-programa-capacita-da-prefeitura-de-oros/>

MP do Ceará recomenda que concurso público de Farias Brito reserve pelo menos 5% das vagas para pessoas com deficiência

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-recomenda-que-concurso-publico-de-farias-brito-reserve-pelo-menos-5-das-vagas-para-pessoas-com-deficiencia/>

MP do Ceará entra com ação para anular aumento nos subsídios de prefeito, vice, secretários e vereadores de Tamboril

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-entra-com-acao-para-anular-aumento-nos-subsidios-de-prefeito-vice-secretarios-e-veredores-de-tamboril/>

MP do Ceará recomenda que a Prefeitura de Tianguá regulamente controle de frequência de servidores municipais

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-recomenda-que-a-prefeitura-de-tiangua-regulamente-controle-de-frequencia-de-servidores-municipais/>

MP deflagra operação para apurar suspeita de superfaturamento em contratos de limpeza pública da Prefeitura de Ibiapina

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-deflagra-operacao-para-apurar-suspeita-de-superfaturamento-em-contratos-de-limpeza-publica-da-prefeitura-de-ibiapina/>

MP do Ceará recomenda exoneração de secretária de Cultura, Turismo e Eventos de Pacujá por contas irregulares e condenação do TCE

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-recomenda-exoneracao-de-secretaria-de-cultura-turismo-e-eventos-de-pacuja-por-contas-irregulares-e-condenacao-do-tce/>

MP alerta Câmara de Vereadores de Tianguá a indicar trechos considerados inconstitucionais de leis do município disponíveis no portal do órgão



Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-alerta-camara-de-vereadores-de-tiangua-a-indicar-trechos-considerados-inconstitucionais-de-leis-do-municipio-disponiveis-no-portal-do-orgao/>

Recomendação do MP orienta que Prefeitura de Marco publique editais de seleção pública no Portal da Transparência e em meios digitais oficiais

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/recomendacao-do-mp-orienta-que-prefeitura-de-marco-publique-editais-de-selecao-publica-no-portal-da-transparencia-e-em-meios-digitais-oficiais/>

Após ação do MP do Ceará, Justiça condena ex-secretária de Agricultura de Madalena por acúmulo indevido de cargos públicos

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/apos-acao-do-mp-do-ceara-justica-condena-ex-secretaria-de-agricultura-de-madalena-por-acumulo-indevido-de-cargos-publicos/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Solonópole realize concurso público e suspenda contratos temporários irregulares

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-solonopole-realize-concurso-publico-e-suspenda-contratos-temporarios-irregulares/>

MP do Ceará aciona Justiça para obrigar Prefeitura de Iracema a cumprir acordo e construir novo mercado público

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-aciona-justica-para-obrigar-prefeitura-de-iracema-a-cumprir-acordo-e-construir-novo-mercado-publico/>

Justiça acata pedido do MP e determina que Prefeitura de Pindoretama cancele evento Pindorecana que custaria mais de R\$ 1,5 milhão aos cofres públicos

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/justica-acata-pedido-do-mp-e-determina-que-prefeitura-de-pindoretama-cancele-evento-pindorecana-que-custaria-mais-de-r-15-milhao-aos-cofres-publicos/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Farias Brito evite contratar servidores temporários para cargos com aprovados em concurso vigente

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-farias-brito-evite-contratar-servidores-temporarios-para-cargos-com-aprovados-em-concurso-vigente/>

Operação do MP investiga uso de “laranjas” e superfaturamento em contrato de limpeza pública da Prefeitura de Lavras da Mangabeira

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/operacao-do-mp-investiga-uso-de-laranjas-e-superfaturamento-em-contrato-de-limpeza-publica-da-prefeitura-de-lavras-da-mangabeira/>

Após ação do MP do Ceará, Justiça condena servidor da Secretaria de Saúde de Tianguá a devolver mais de R\$ 30 mil a cofres públicos

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/apos-acao-do-mp-do-ceara-justica-condena-servidor-da-secretaria-de-saude-de-tiangua-a-devolver-mais-de-r-30-mil-a-cofres-publicos/>



MP orienta Prefeitura de Ibiapina a suspender seleção para cargos de agentes de saúde e de combate a endemias até correção de irregularidades

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-orienta-prefeitura-de-ibiapina-a-suspender-selecao-para-cargos-de-agentes-de-saude-e-de-combate-a-endemias-ate-correcao-de-irregularidades/>

Justiça acolhe ação do MP e reconhece nepotismo na contratação de servidores que atuaram no município de Boa Viagem

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/justica-acolhe-acao-do-mp-e-reconhece-nepotismo-na-contratacao-de-servidores-que-atuaram-no-municipio-de-boia-viagem/>

Em acordo com MP do Ceará, Câmara Municipal de Senador Pompeu se compromete a realizar primeiro concurso da instituição

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/em-acordo-com-mp-do-ceara-camara-municipal-de-senador-pompeu-se-compromete-a-realizar-primeiro-concurso-da-instituicao/>

MP do Ceará aciona Justiça para que Prefeitura de Iracema implante e regularize ponto eletrônico para servidores municipais

Link: <https://mpce.mp.br/2025/07/mp-do-ceara-aciona-justica-para-que-prefeitura-de-iracema-implante-e-regularize-ponto-eletronico-para-servidores-municipais/>

Justiça acata ação do MP e suspende aumento nos subsídios de prefeito, vice, secretários e vereadores de Tamboril

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/justica-acata-acao-do-mp-e-suspende-aumento-nos-subsidios-de-prefeito-vice-secretarios-e-veredores-de-tamboril/>

MP recomenda que Estado convoque aprovados em último concurso para professores da Uece e suspenda seleção de temporários

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-recomenda-que-estado-convoque-aprovados-em-ultimo-concurso-para-professores-da-uece-e-suspenda-selecao-de-temporarios/>

MP do Ceará ajuíza ação de improbidade administrativa contra técnica ambiental e ex-secretário de Urbanismo e Meio Ambiente de Tianguá

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-ajuiza-acao-de-improbidade-administrativa-contra-tecnica-ambiental-e-ex-secretario-de-urbanismo-e-meio-ambiente-de-tiangua/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Tianguá publique lista de aprovados em seleção para gestores de educação em ordem de classificação

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-tiangua-publique-lista-de-aprovados-em-selecao-para-gestores-de-educacao-em-ordem-de-classificacao/>

MP aciona Justiça para reparar prejuízos de quase R\$ 5 milhões aos cofres públicos por suspeitas de irregularidades na gestão da UPA de Russas



Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-aciona-justica-para-reparar-prejuizos-de-quase-r-5-milhoes-aos-cofres-publicos-por-suspeitas-de-irregularidades-na-gestao-da-upa-de-russas/>

MP do Ceará promove reuniões para discutir o monitoramento das ações dos Consórcios Públicos de Saúde no segundo semestre de 2025

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-promove-reunioes-para-discutir-o-monitoramento-das-aco-es-dos-consorcios-publicos-de-saude-no-segundo-semester-de-2025/>

MP do Ceará recomenda que Câmara Municipal de Sobral exonere comissionados sem formação acadêmica compatível com cargos

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-recomenda-que-camara-municipal-de-sobral-exonere-comissionados-sem-formacao-academica-compativel-com-cargos/>

MP aciona Justiça para que Prefeitura de Trairi realize concurso público para o preenchimento de cargos atualmente ocupados de forma irregular

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-aciona-justica-para-que-prefeitura-de-trairi-realize-concurso-publico-para-o-preenchimento-de-cargos-atualmente-ocupados-de-forma-irregular/>

Justiça acata ação do MP e determina suspensão imediata de contratos celebrados sem licitação entre Prefeitura de Campos Sales e escritório de advocacia

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/justica-acata-acao-do-mp-e-determina-suspensao-imediata-de-contratos-celebrados-sem-licitacao-entre-prefeitura-de-campos-sales-e-escritorio-de-advocacia/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Ereré exonere nutricionista de unidade de saúde do município por possível prática de nepotismo

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-erere-exonere-nutricionista-de-unidade-de-saude-do-municipio-por-possivel-pratica-de-nepotismo/>

MP recomenda que Câmara de Vereadores de Ubajara convoque aprovados em concurso público e evite contratações terceirizadas e comissionadas

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-recomenda-que-camara-de-vereadores-de-ubajara-convoque-aprovados-em-concurso-publico-e-evite-contratacoes-terceirizadas-e-comissionadas/>

MP do Ceará ajuíza ação para que Prefeitura cancele o “Chitão de Marco” por comprometer o equilíbrio orçamentário do município

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-ajuiza-acao-para-que-prefeitura-cancele-o-chitao-de-marco-por-comprometer-o-equilibrio-orcamentario-do-municipio/>

MP do Ceará aciona Justiça após Prefeitura de Baturité descumprir acordo para realização de concurso público



Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-aciona-justica-apos-prefeitura-de-baturite-descumprir-acordo-para-realizacao-de-concurso-publico/>

MP do Ceará e Prefeitura de Paracuru firmam acordo para realização de concurso público

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-e-prefeitura-de-paracuru-firmam-acordo-para-realizacao-de-concurso-publico/>

MP recomenda que Prefeitura de Itapajé adote providências em caso de possível acúmulo de cargos por conselheiro tutelar do município

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-recomenda-que-prefeitura-de-itapaje-adote-providencias-em-caso-de-possivel-acumulo-de-cargos-por-conselheiro-tutelar-do-municipio/>

MP do Ceará cobra que a Prefeitura de Farias Brito fiscalize utilização de veículos oficiais para evitar uso indevido

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-cobra-que-a-prefeitura-de-farias-brito-fiscalize-utilizacao-de-veiculos-oficiais-para-evitar-uso-indevido/>

MP deflagra operação que investiga superfaturamento em serviços de limpeza pública e engenharia civil em Santana do Acaraú

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-deflagra-operacao-que-investiga-superfaturamento-em-servicos-de-limpeza-publica-e-engenharia-civil-em-santana-do-acarau/>

MP do Ceará consegue na Justiça condenação de ex-prefeita de Hidrolândia por prática de nepotismo

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-consegue-na-justica-condenacao-de-ex-prefeita-de-hidrolandia-por-pratica-de-nepotismo/>

MP aciona Justiça para obrigar Prefeitura de Sobral a convocar aprovados em concurso para professor efetivo do município

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-aciona-justica-para-obrigar-prefeitura-de-sobral-a-convocar-aprovados-em-concurso-para-professor-efetivo-do-municipio/>

MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Mauriti rescinda contrato temporário de servidor que tinha funções exercidas pela companheira dele

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-recomenda-que-prefeitura-de-mauriti-rescinda-contrato-temporario-de-servidor-que-tinha-funcoes-exercidas-pela-companheira-dele/>



MP do Ceará orienta Câmara Municipal de Chaval a encerrar contratações temporárias irregulares e realizar concurso público

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/mp-do-ceara-orienta-camara-municipal-de-chaval-a-encerrar-contratacoes-temporarias-irregulares-e-realizar-concurso-publico/>

3. NOTÍCIAS DO TERCEIRO SETOR

Fundações privadas têm até 31 de agosto para prestar contas com o MP do Ceará

Link: <https://mpce.mp.br/2025/08/fundacoes-privadas-tem-ate-31-de-agosto-para-prestar-contas-com-o-mp-do-ceara/>

4. EQUIPE

COORDENAÇÃO:

- DANIEL FERREIRA DE LIRA
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR
- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
- PROMOTOR DE JUSTIÇA – COORDENADOR AUXILIAR

SERVIDORES:

- ADELLY REJANE PAZ BRAZ – TÉCNICA MINISTERIAL
- ANA CLÁUDIA MARTINS TEIXEIRA – TÉCNICA MINISTERIAL

ESTAGIÁRIOS:

- FELIPE FERNANDES DE MOURA FERREIRA – ESTAGIÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO (DIREITO)
- ELEN EVANGELISTA MESQUITA – ESTAGIÁRIA DE GRADUAÇÃO (DIREITO)



- **Contato:**
- E-mail: caodpp@mpce.mp.br
- Fone: (85) 3265-1928 / WhatsApp: (85) 98685-6620
- Endereço: Rua Maria Alice Ferraz, nº 120, salas 241, 242 e 244, bairro Luciano Cavalcante, CEP 60811-295, Fortaleza/CE.

5. ANEXO I – RIFS DO COAF



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

ANEXO

Divergência de correntes jurisprudenciais no STF sobre os limites da requisição direta de RIFs e dados fiscais.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 81.546/BA, reafirmou o entendimento fixado no Tema 990 da Repercussão Geral e consolidou a possibilidade de solicitação direta de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao COAF, sem necessidade de autorização judicial, desde que observados os requisitos de sigilo e formalidade.

Desde então, o debate jurisprudencial evoluiu significativamente. Diversas reclamações constitucionais chegaram ao STF, algumas reafirmando a amplitude do Tema 990, enquanto outras defenderam sua limitação ao compartilhamento espontâneo. Esse cenário evidenciou correntes divergentes dentro da própria Corte quanto aos limites da requisição direta de RIFs e dados fiscais por órgãos de persecução penal.

A essas divergências soma-se a decisão proferida em 22/08/2025 pelo Min. Alexandre de Moraes, no âmbito do RE 1.537.165/SP (Tema 1.404), determinando a suspensão nacional dos processos e decisões que anularam RIFs ou determinaram seu desentranhamento. A medida, além de resguardar a eficácia do Tema 990, buscou impedir que interpretações restritivas comprometam investigações em curso, garantam impunidade ou provoquem revogações arbitrárias de prisões e medidas patrimoniais.

Diante desse cenário, o presente boletim traz um quadro comparativo atualizado das posições assumidas pelo STJ e pelo STF, bem como uma análise das divergências internas na Suprema Corte e seus reflexos práticos para a atuação das Promotorias do Patrimônio Público.

Quadro Comparativo Atualizado – RIFs COAF (STF x STJ)

Decisão / Tema	Abrangência do Compartilhamento	Necessidade de Autorização Judicial	Requisitos Formais	Situação Atual
STJ (posição majoritária)	Somente espontâneo; requisição direta considerada ilícita	Exigida para requisição direta de RIFs	Autorização judicial prévia indispensável	Contraposição ao STF; restringe alcance do Tema 990
STF – Tema 990 (RE 1.055.941/SP)	Constitucional tanto o compartilhamento espontâneo (COAF/Receita) quanto a requisição direta, sem autorização judicial	Dispensada, desde que respeitado sigilo e formalidades	Procedimentos formais, sigilo e posterior controle judicial	Precedente vinculante, base de toda a discussão
STF – Rcl 83.427/SP (Rel. Min. Flávio Dino, 2025)	Reforça que o Tema 990 já abrange também requisição direta, sem autorização judicial	Dispensada, com sigilo e investigação formal	Exige investigação formal instaurada	Fortalece aplicação ampla do Tema 990 contra decisões restritivas do STJ
STF – Rcl 81.546/BA (Rel. Min. Cristiano Zanin, 2025)	Ratifica que o Tema 990 vale para espontâneo e solicitado, sem exigência de autorização judicial	Dispensada, desde que haja procedimento formal e controle posterior	Exige investigação formal e uso de canais oficiais	Consolida posição de que requisição direta é lícita, sem autorização judicial
STF – Rcl 79.982/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2025)	Tema 990 só cobre compartilhamento espontâneo; requisição direta é questão distinta (Tema 1.404)	Necessária para requisição direta; sem ela, provas são ilícitas	Exige autorização judicial ou representação fiscal formal; veda fishing expedition	Abre divergência: entende que Tema 990 não cobre requisição direta
STF – RE 1.537.165/SP (Tema 1.404, decisão cautelar, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 22/08/2025)	Suspendeu nacionalmente processos e efeitos de decisões que anularam RIFs ou determinaram desentranhamento	Questão em aberto (aguarda julgamento definitivo do Tema 1.404)	Mantém exigência de formalidade e sigilo; afasta interpretações restritivas	Garante provisoriamente a validade das investigações e medidas cautelares, até decisão final

*Agradecimentos à equipe do CAOp Patrimônio Público, Ordem Tributária e Terceiro Setor do Ministério Público de Sergipe - MPSE.



MPCE
Ministério Público
do Estado de Sergipe

CAODPP
Centro de Apoio Operacional
da Defesa do Patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa

Divergência dentro do STF sobre a requisição direta de RIFs/COAF:

1. Tema 990 da Repercussão Geral (RE 1.055.941/SP)

- **Tese firmada:** é constitucional o compartilhamento de RIFs e de procedimentos da Receita Federal com órgãos de persecução penal, **sem necessidade de autorização judicial prévia**, desde que respeitados sigilo e formalidades.
- **Alcance:** não diferenciou entre compartilhamento espontâneo e provocado, o que abriu margem para interpretações divergentes.

2. Corrente Ampliativa (dispensa autorização judicial também para requisição direta)

- **Decisões:** Rcl 81.546/BA (Zanin, 2025), Rcl 83.427/SP (Flávio Dino, 2025), Rcl 61.944/PA (Zanin, 2024).
- **Fundamentos:**
 - Tema 990 já abrange tanto o compartilhamento espontâneo quanto o provocado.
 - RIF não equivale a quebra de sigilo bancário, mas sim a dados já tratados e filtrados pela UIF.
 - Formalização da investigação e uso de canais oficiais (SEI-C) afastam risco de *fishing expedition*.
 - Alinhamento com padrões internacionais (GAFI).
- **Efeito prático:** legitima a atuação direta do MP e da polícia, conferindo agilidade às investigações.

3. Corrente Restritiva (exige autorização judicial para requisição direta)

- **Decisões:** Rcl 79.982/SP (Gilmar Mendes, 2025), precedentes de Fachin em HC e REs anteriores.
- **Fundamentos:**
 - Tema 990 abrange apenas compartilhamento espontâneo, não a requisição direta.
 - Requisição direta configuraria quebra indireta de sigilo bancário, sujeita à reserva de jurisdição (CF, art. 5º, X e XII).

- Risco de investigações arbitrárias (*fishing expeditions*).
- Necessidade de submeter a questão ao **Tema 1.404**.
- **Efeito prático:** restringe a atuação do MP e da polícia, exigindo intervenção judicial para acesso a RIFs.

4. Tema 1.404 da Repercussão Geral (RE 1.537.165/SP)

- **Questão central:** definir se o MP pode requisitar diretamente RIFs/UIF e dados da Receita sem autorização judicial e sem prévia instauração de investigação formal.
- **Situação atual:**
 - O Min. Alexandre de Moraes, em decisão de 22/08/2025, determinou a suspensão nacional de processos e decisões que vinham anulando RIFs, garantindo a continuidade de investigações e medidas cautelares.
 - A suspensão não paralisa investigações nem revoga medidas válidas; apenas neutraliza decisões restritivas até o julgamento definitivo.
 - **Efeito prático:** preserva a eficácia do Tema 990 e confere estabilidade provisória às investigações.

5. Situação Atual do STF

- O Tribunal encontra-se **dividido em duas correntes**:
 - **Ampliativa** → defende a licitude da requisição direta, com sigilo e formalidade.
 - **Restritiva** → limita o Tema 990 ao compartilhamento espontâneo, remetendo a definição final ao Tema 1.404.
- O julgamento do **Tema 1.404** pelo Plenário será decisivo para fixar uma tese vinculante, uniformizando a jurisprudência e pondo fim à instabilidade.

A decisão cautelar do Min. Alexandre de Moraes, ao suspender nacionalmente os efeitos de decisões restritivas, revela a preocupação da Corte em assegurar continuidade às investigações e evitar impunidade, ainda que o debate de fundo permaneça pendente.



Conclusão

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal confirmam que o tema do compartilhamento e da requisição de RIFs permanece em disputa hermenêutica. De um lado, a corrente **ampliativa** aplica o Tema 990 também às requisições diretas; de outro, a corrente **restritiva** limita seu alcance ao compartilhamento espontâneo, remetendo o debate ao Tema 1.404.

Entretanto, a decisão do Min. Alexandre de Moraes em 22/08/2025 assegurou **maior estabilidade provisória** ao sistema investigativo, ao suspender nacionalmente os efeitos de decisões que vinham anulando RIFs e comprometendo investigações. Com isso, ficam preservadas, até o julgamento definitivo do **Tema 1.404**, a validade das provas obtidas e a continuidade das medidas cautelares, afastando interpretações restritivas que geravam grave insegurança jurídica.

Nesse contexto, sugere-se às Promotorias a observância rigorosa de boas práticas institucionais: instauração formal dos procedimentos, uso exclusivo de canais oficiais, fundamentação objetiva das requisições e resguardo do sigilo. Tais medidas asseguram a legitimidade das diligências e mitigam riscos de questionamentos, alinhando a atuação ministerial às diretrizes constitucionais e internacionais de combate à corrupção, à improbidade e à lavagem de dinheiro.



Quadro de Sugestões Práticas – Requisição de RIFs

Aspecto	Sugestão Prática	Fundamentação / Justificativa
Instauração formal de Investigação	Sempre instaurar procedimento investigatório formal antes de requisitar RIFs.	Exigência reafirmada em diversas decisões do STF (ampliativas e restritivas), como garantia contra alegações de <i>fishing expedition</i> .
Uso de canais oficiais	Requisitar dados exclusivamente por meio de ofícios eletrônicos oficiais e sistemas seguros de intercâmbio.	Confere autenticidade, rastreabilidade e reduz risco de nulidade por informalidade.
Respeito ao sigilo	Garantir tramitação sigilosa dos documentos recebidos, com acesso restrito às partes essenciais do procedimento.	Condição expressa no Tema 990; preserva direitos fundamentais e evita vazamentos.
Controle Judicial posterior	Submeter ao juízo competente as informações obtidas, especialmente quando forem usadas para medidas invasivas (buscas, bloqueios, prisões).	Garante controle jurisdicional a posteriori, exigência reconhecida por ambas as correntes do STF.
Evitar requisições genéricas	Formular pedidos objetivos e fundamentados, com indicação clara da pertinência investigativa.	Afasta risco de caracterização como <i>fishing expedition</i> .
Atuação coordenada	Articular com PF, Receita Federal e órgãos de controle (CGU, TCU, TCEs) para reforçar a base probatória.	Minimiza questionamentos e fortalece robustez da investigação.
Monitoramento Jurisprudencial	Acompanhar evolução do Tema 1.404 . Considerar que está em vigor decisão cautelar (Min. Alexandre de Moraes, 22/08/2025) que suspendeu nacionalmente anulações de RIFs.	Confere segurança provisória às investigações, preservando validade das provas e medidas cautelares até decisão definitiva.

Checklist Operacional – Requisição de RIFs

1

ABRIR PROCEDIMENTO FORMAL

- Instaurar PIC, inquérito civil ou outro procedimento formal.
- Registrar portaria de instauração delimitando objeto investigado.

2

DEFINIR ESCOPO OBJETIVO DA REQUISIÇÃO

- Indicar pessoas físicas/jurídicas vinculadas ao fato investigado
- Fundamentar pertinência da requisição.
- Evitar pedidos genéricos (fishing expedition).

3

UTILIZAR CANAIS OFICIAIS

- Enviar pedido exclusivamente via SEI-C ou sistema institucional seguro.
- Garantir certificação eletrônica e registro da solicitação.

4

GARANTIR SIGILO E CONTROLE INTERNO

- Classificar documentos recebidos como sigilosos.
- Restringir acesso apenas aos responsáveis pela investigação.

5

SUBMETTER AO CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR (QUANDO NECESSÁRIO)

- Para medidas invasivas (buscas, bloqueios, prisões), requerer ordem judicial.
- Anexar o RIF como elemento informativo no pedido.

6

ATUAÇÃO COORDENADA

- Compartilhar dados relevantes com a PF e órgãos de controle.
- Avaliar medidas patrimoniais e ações civis correlatas.

7

MONITORAMENTO JURISPRUDENCIAL

- Acompanhar o julgamento do Tema 1.404 no STF.
- Considerar vigente a decisão cautelar de 22/08/2025 (Min. Alexandre de Moraes), que suspendeu nacionalmente as anulações de RIFs e preservou a validade das investigações.